



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0561/2020-GPEPSO**

**PROCESSO:** 2.401/2019  
**ASSUNTO:** Auditoria do Portal da Transparência  
**RESPONSÁVEIS:** LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO - Prefeito;  
PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA -  
Controladora Interna;  
**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuida-se de fiscalização exercida pela Corte de Contas quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (LC n°. 131/09 e demais legislações correlatas), por parte do Município de Candeias do Jamari.

Após **análise preliminar** [ID 810207], o Órgão de Controle Externo concluiu que o Portal da Transparência do referido Município possuía um índice de transparência de **91,88%** (nível elevado), mas não uma informação considerada essencial<sup>1</sup> e várias informações julgadas obrigatórias pela IN

---

<sup>1</sup> Cujas ausências podem gerar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da IN n°. 52/2017/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nº. 52/2017/TCE-RO, razão em virtude da qual propugnou pela notificação dos responsáveis para que adotassem as medidas necessárias à correção das irregularidades diagnosticadas.

Cientificados nos termos da **DM nº. 0151/2019-GCFCS** (ID 814397), os responsáveis deixaram de apresentar quaisquer justificativas (vide Certidão de ID 845495).

Após nova oitiva do Corpo Técnico, o r. Relator entendeu por bem oportunizar novo prazo para que os jurisdicionados fizessem as adequações no portal da transparência, ou apresentassem as correspondentes justificativas [DM nº. 0083/2020-GCFCS, de Id. 887787].

Apesar de regularmente notificados, os jurisdicionados, mais uma vez, se mantiveram silentes quanto às determinações emanadas da Corte.

Em seguimento, ao analisar novamente o portal da transparência, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações considerou sanadas algumas das infrações inicialmente apontadas e assinalou que o índice de transparência do Portal do Município aumentara de 91,88% para **94,17%**, nível considerado **elevado** pelo art. 23, §2º, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, mas registrou que o Município não supriria uma informação considerada **essencial** e várias informações **obrigatórias**<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Relatório Técnico de ID 964633.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por conseguinte, considerando a omissão de tais dados, mesmo depois da abertura de contraditório e da concessão de prazo para saneamento das irregularidades, a Equipe Técnica opinou pelo registro do índice de transparência de **94,17%**; pelo julgamento do Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari como **IRREGULAR**; e pela expedição de determinação para que a unidade jurisdicionada supra as omissões remanescentes.

Empós, na forma regimental vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o que se tinha a relatar.

Em exame dos autos, foi possível verificar que, após a adoção das medidas corretivas, o Portal da Transparência do Candeias do Jamari atingiu um índice de transparência (**94,17%**) considerado elevado pelo art. 23, §2º, I, da IN n.º. 52/2017/TCE-RO, mas não disponibilizou as informações a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013, informação essencial exigida pelo caput e inciso VI do artigo 15 do referido ato normativo, razão pela qual deve ser considerado **irregular**, em aplicação do art. 23, §3º, III, "b", da IN n.º. 52/2017/TCE<sup>3</sup>, e, como corolário, não

---

<sup>3</sup> § 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: Redação dada pela Instrução Normativa n.º 62/2018.

(...) III - **irregulares**, quando:

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

preenche os requisitos previstos no art. 2º, §1º, da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO<sup>4</sup>, necessários para que a unidade controlada receba o Certificado de Qualidade de Transparência Pública.

Conquanto a consequência jurídica da irregularidade do Portal da Transparência do órgão seja, consoante o art. 25, §4º, da IN nº. 52/2017, o registro dos achados desta fiscalização diretamente no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o fim de interditar as transferências voluntárias eventualmente feitas em favor do Município, entendo que a medida poderia impactar negativamente o desempenho da Administração Municipal, que já conta com recursos consideravelmente limitados e, portanto, poderia representar mais um prejuízo a seus administrados do que uma punição aos jurisdicionados omissos.

Tendo em conta, porém, que já se passaram quase 10 anos desde a entrada em vigor da LC nº. 131/2009, cujo art. 2º acresceu o artigo 73-B à Lei Complementar nº. 101/2000, concedendo prazo de 4 anos para que Municípios que

---

b) **for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.**

<sup>4</sup> § 1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições:

I - Obtenham, na avaliação de que trata o "caput", Índice de Transparência igual ou superior a 80%;

II - Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e

III - Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

tivessem até 50 mil<sup>5</sup> se adequassem às medidas de transparência exigidas pelos artigos 48 e 48-A da LC n°. 101/2000, e que no âmbito desta auditoria **os jurisdicionadas** tiveram oportunidade para o suprimento das informações consideradas essenciais e obrigatórias pela IN n°. 52/2017/TCE-RO, mas não o fizeram, acredito que suas omissões não podem passar despercebidas por essa Corte de Contas e justificam a **condenação dos defendentes ao pagamento da multa disposta no art. 55, II, da LC n°. 154/1996<sup>6</sup>.**

Afinal, os responsáveis não omitiram apenas as três informações essenciais retro referidas, mas também **as informações obrigatórias** previstas nos artigos 5º, V e VI, 8º, *caput*, 12, II, *d*, e 16, I, *i*, e II, em conduta que revela desídia e merece ser devidamente sancionada.

No que toca à dosimetria da pena, opino pela aplicação da multa em seu **valor mínimo**, por entender que já surtirá os necessários efeitos pedagógico e punitivo preconizados pelo art. 28 da IN n°. 52/2017/TCE-RO.

Por derradeiro, em apoio ao último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, opino pelo registro do índice de **94,17%** do Portal da Transparência do Município

---

<sup>5</sup> Segundo o sítio eletrônico do IBGE, a população do Município de Jaru encontrada no derradeiro censo (2010) foi de 19.779 pessoas. No ano de 2019, o IBGE estimou em 26.693 pessoas a população municipal. Informações disponíveis em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/candeias-do-jamari/pesquisa/23/22107>.

<sup>6</sup> Nos termos do art. 25, §2º, da IN n°. 52/2017/TCE-RO, caso haja aplicação de sanção em decisão monocrática, o item a respeito da punição deverá ser encaminhado para decisão pelo órgão colegiado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Candeias do Jamari, e pela notificação da unidade controlada para que amplie as medidas de transparência, com o suprimento das seguintes informações faltantes, **mormente a essencial** exigida pelo artigo 15, *caput* e inciso VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO e **as obrigatórias previstas** nos artigos 15, *caput* e incisos I, II, "d", VI, , artigo 16, inciso II, artigo 18, *caput* e §2º, incisos I e IV da sobredita instrução, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO, e que a reincidência em sua omissão poderá atrair a aplicação de nova penalidade pecuniária aos responsáveis:

- I. Apresentar, quanto ao planejamento estratégico, a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- II. Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- III. Disponibilizar ferramentas de "busca" (mais opções de filtros e de critérios de pesquisa, como exemplo, por períodos etc), para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- IV. Transmitir as sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

v. Disponibilizar carta de Serviços ao Usuário; e,

vi. Divulgar informações sobre a criação, da implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil.

É o que proponho.

Porto Velho, 23 de novembro de 2020.

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA